



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 032/10 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Dispõe sobre a realização de feiras, exposições e demais eventos que envolvam venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe.

Após aprovação por esta Câmara Municipal, o Projeto foi remetido para sanção do Sr. Prefeito municipal que decidiu por vetar o art. 4º, o inc. I do art. 10, os incs. IV e V do art. 14, os arts. 15, 16, 17 e 19, o parágrafo único do art. 20, e o inc. V do art. 22.

Argumenta o Executivo que, ao realizar os referidos vetos, “os dispositivos mantidos da proposição garantem o atendimento dos objetivos pretendidos pelo legislador”, que é de regulamentar as feiras de venda de animais em Porto Alegre.

Argumenta o proponente da legislação, que a falta de cuidados com os animais, muitas vezes submetidos a precárias condições de transporte, alimentação e estadia, ocasiona a queda da imunidade dos filhotes que, muitas vezes, após adquiridos em feira, morrem. Essa situação, somada ao fato dos vendedores serem de outras localidades, acaba por deixar desprotegidos os consumidores porto-alegrenses, que não têm a quem recorrer após a realização da feira. Também defende o proponente da legislação que outro efeito da realização de feiras sem legislação que as regulamente é o decorrente abandono de muitos animais e, conseqüentemente, a superpopulação de animais de rua.

Vamos à análise do mérito dos vetos.



**PARECER Nº 032/10 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Verificadas as razões do Executivo para o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 352/2003, bem como as razões do proponente da legislação, cabe ressaltar que o Sr. Prefeito José Fortunati, autor dos vetos, tem ampla e reconhecida luta na defesa dos animais. Os artigos vetados podem ser divididos em dois eixos.

O primeiro eixo é relativo à segurança e à saúde animal propriamente dita, como o art. 4º – que determina prazo máximo de 5 (cinco) dias para a duração das feiras –, o inc. I do art. 10 – que determina idade mínima de 90 (noventa) dias para que os animais participem de feiras e exposições, o incs. IV do art. 14 – que exige Guia de Transporte Animal (GTA) para os animais provenientes de outros municípios participarem das feiras –, o inc. V do art. 14 – que exige “pedigree” dos pais e respectivos filhotes –, e o Parágrafo único do art. 20, que determina a fixação nos locais das feiras e exposições, em cada alojamento, da credencial do animal.

O segundo eixo diz respeito às normas para comércio de animais e ao papel do Poder Público na fiscalização desse negócio, como o art. 15 – que determina a obrigatoriedade de fornecimento de documentos para a venda dos animais, entre as quais nota fiscal, contrato de compra e venda, histórico do animal, atestado sanitário, e outros –, o art. 16 – que determina cláusulas obrigatórias para constarem no contrato de compra e venda dos animais, o art. 17 – que determina idade mínima de 18 anos para compra de animais –, o art. 19 – que determina a obrigatoriedade de registro de aquisição de animais pelo órgão público competente, bem como que o Poder Público informe ao comprador sobre a legislação –, e o inc. V do art. 22, que determina a penalidade de suspensão temporária do direito de promover feiras e exposições por até 2 (dois) anos para o organizador que descumprir às disposições da Lei.

É notório, portanto, que os vetos visam, basicamente, no primeiro eixo aqui apontado, não burocratizar demasiadamente a realização de feiras e exposições a ponto de impedir seus atrativos (os animais) de participarem. Contudo, no segundo eixo elencado, nota-se uma negativa do Executivo à possibilidade de exigência legal de ter que exercer seu poder de fiscalização das atividades de feiras e exposições de animais.



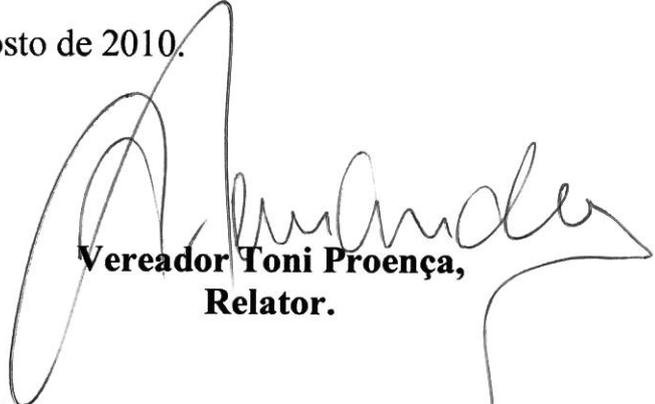
Câmara Municipal de Porto Alegre

FL 77
PROC. Nº 4589/03
PLCE Nº 352/03
Fl. 3

PARECER Nº 032/10 – CEDECONDH AO VETO PARCIAL

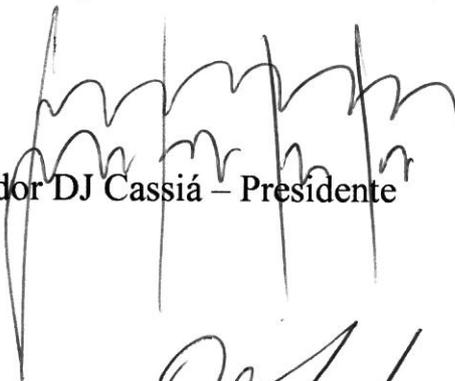
Portanto, pelo exposto acima, concluo pela **manutenção** do Veto Parcial do Sr. Prefeito para o art. 4º, para o inc. I do art. 10, para os incisos IV e V do art. 14, e para o Parágrafo único do art. 20, e pela **rejeição** do Veto Parcial para o art. 15, o art. 16, o art. 17, o art. 19, e o inc. V do art. 22.

Sala de Reuniões, 18 de agosto de 2010.



Vereador Toni Proença,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 23/08/10



Vereador DJ Cassiá – Presidente



Vereador Maurício Dziedricki



Vereador Adeli Sell – Vice-Presidente

Vereador Sebastião Melo

Vereador João Bosco Vaz